

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRANGA/MG**

Processo Licitatório nº 119/2025

Pregão Presencial nº 90042/2025

MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.080.373/0001-85, com sede na Rua Bahia, 762, Santa Eugênia II, Lagoa da Prata/MG – 35.593-156, na figura de seu representante **GUSTAVO SILVEIRA BORGES DE CARVALHO**, RG nº M1.462.126, CPF nº 965.174.766-87, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Processo Licitatório nº 119/2025.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (08/07/2025), conforme cláusula 26.1 do edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04 de julho de 2025, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

O Processo Licitatório nº 119/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de capina química, para conservação da área verde do município de Piranga/MG, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência.

Portanto a licitação prevê a prestação de serviço de **capina química**, conforme consta no item 2.1 do Edital.

2. Objeto

2.1. O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CAPINA QUÍMICA, PARA CONSERVAÇÃO DA ÁREA VERDE DO MUNICÍPIO DE PIRANGA/MG.**

No entanto, esta modalidade de capina é vedada em ambiente urbano, razão pela qual interpõe a presente impugnação.

III – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital prevê em seu objeto o registro de preço para a prestação de serviços de **capina química**, conforme especificado no Termo de Referência anexo ao edital. No entanto, a utilização de capina química é vedada pela legislação ambiental vigente, sendo considerada uma prática nociva ao meio ambiente e à saúde pública

Neste sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nota oficial publicada em 2010, reafirmou a proibição do uso de agrotóxicos para capina química em áreas urbanas, destacando que essa prática não é autorizada por nenhum órgão regulador. Observa-se a conclusão da nota técnica:

Dessa forma, **a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA** ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade. (destacou-se).

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota sobre o uso de agrotóxicos em área urbana. Brasília, 15 jan. 2010

A ANVISA apontou os riscos à saúde da população, à fauna e à flora, além da impossibilidade de garantir condições seguras de aplicação e isolamento das áreas tratadas. O informe oficial da ANVISA reitera que **não há qualquer produto registrado para essa finalidade** em ambiente urbano.

Ademais, importante ressaltar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., da Advocacia-Geral da União, o qual orienta a adoção de práticas sustentáveis na administração pública, priorizando métodos que minimizem impactos ambientais e garantam a saúde da população.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de observância do desenvolvimento sustentável em contratações públicas, o que reforça a inadequação da capina química em áreas urbanas.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacou-se)

Deste modo, importante que se leve em consideração os riscos atribuídos a capina química e que constam no documento elaborado pela ANVISA:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. **Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção** e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.
2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. **Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos**, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.
3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. **Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do**

produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno.

Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.

4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.

5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos. (destacou-se)

Assim, pode-se concluir que **a capina química não atende os requisitos de sustentabilidade**, estando em desconformidade com a legislação ambiental e com os princípios da contratação pública.

Como demonstrado acima, **não há produtos autorizados pela ANVISA para aplicação em ambiente urbano**, o que também é confirmado pela Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA.

9. Reitera, ainda, que **é proibida a capina química em ambientes urbanos** de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula. (destacou-se)

Assim, é inviável a prestação do serviço da capina química. Deste modo, deve-se anular o presente edital ou adotar outro modelo de capina.

IV – JURISPRUDÊNCIA

IV.I – Administrativa

No âmbito administrativo, é relevante destacar que diversos órgãos da administração pública vêm se posicionando contrariamente à utilização da capina química em áreas urbanas, reconhecendo sua ilegalidade e os riscos que ela oferece à saúde pública e ao meio ambiente.

Como exemplo, destaca-se recente decisão da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG, que, em procedimento licitatório análogo, Processo Licitatório nº 156/2025, Pregão Eletrônico nº 016/2025, acatou integralmente

impugnação apresentada contra edital que previa a contratação de serviços de capina química no município.

IV- DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para no mérito, acatar o provimento, retificando-se a redação original do edital de licitação e a nova data de abertura, como passo necessário à divulgação do processo licitatório na plataforma site <https://ammlicita.org.br/> disponibilizado no sistema, sendo que a sessão será realizada **23/05/2025 às 08:30 horas**, prazo suficiente para que os interessados tomem conhecimento do teor do presente documento.

Quanto ao Mérito acato Procedência Total ao Pedido, sendo alterado o objeto conforme especificações.

Portanto, resta evidenciado que a própria Administração Pública, em diversos municípios, tem se posicionado de forma coerente com a legislação e com os princípios da sustentabilidade, vedando expressamente a contratação de serviços que envolvam capina química em áreas urbanas, reforçando, assim, a necessidade de exclusão desse item do objeto do presente edital.

IV.II – Jurídica

No âmbito jurídico, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma clara e reiterada no sentido de que a prática da capina química em áreas urbanas é vedada pelos órgãos reguladores, em especial pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não havendo qualquer respaldo legal para sua adoção por entes da administração pública.

Em reforço a esse entendimento técnico-normativo, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual confirma a vedação da capina química e a impossibilidade de sua autorização por parte de entes municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
CIVIL PÚBLICA . MUNICÍPIO DE CAXAMBU. **CAPINA
QUÍMICA EM ÁREA URBANA. PRÁTICA NÃO
AUTORIZADA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.**
INEXISTÊNCIA DE PRODUTO AGROTÓXICO
REGISTRADO PARA ESSA FINALIDADE . SENTENÇA

CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a Nota Técnica expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 15 de janeiro de 2010, **"a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA** ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade" . **2. Nenhum ente municipal poderá autorizar o uso de um agrotóxico** que não seja registrado nos órgãos federais (ou estaduais) competentes para esse fim, porquanto ao Município somente se concede permissão para legislar de maneira supletiva sobre o meio ambiente, isto é, para suprir lacunas por ventura existentes nas legislações federal e estadual, não podendo, obviamente, contrariar as normas ali previstas.

(TJ-MG - AC: 10155130021217001 MG, Relator.: Armando Freire, Data de Julgamento: 12/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019). (destacou-se)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CAPINA QUÍMICA EM ÁREA URBANA**. MUNICÍPIO DE PONTE NOVA. ART. 161, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.027/2007 (CÓDIGO DE POSTURAS). **UTILIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO LIBERADO PELA ANVISA**. SENTENÇA MANTIDA. - Conforme Nota Técnica publicada pela ANVISA em janeiro de 2010, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, inclusive por não ser possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum agrotóxico registrado para tal finalidade - Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, as leis municipais podem ser mais restritivas do que as normas estaduais, e estas, de igual modo, mais restritivas que a norma federal, nunca podendo ser menos restritivas. Ou seja, **nenhum Estado ou Município poderá autorizar o uso de agrotóxico** que não seja registrado nos órgãos federais competentes para tal finalidade.

(TJ-MG - AC: 10521110249088001 Ponte Nova, Relator.: Wander Marotta, Data de Julgamento: 09/03/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2017)

Dessa forma, **a previsão de capina química em instrumento convocatório de licitação pública revela-se frontalmente ilegal**, além de comprometer os princípios da legalidade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

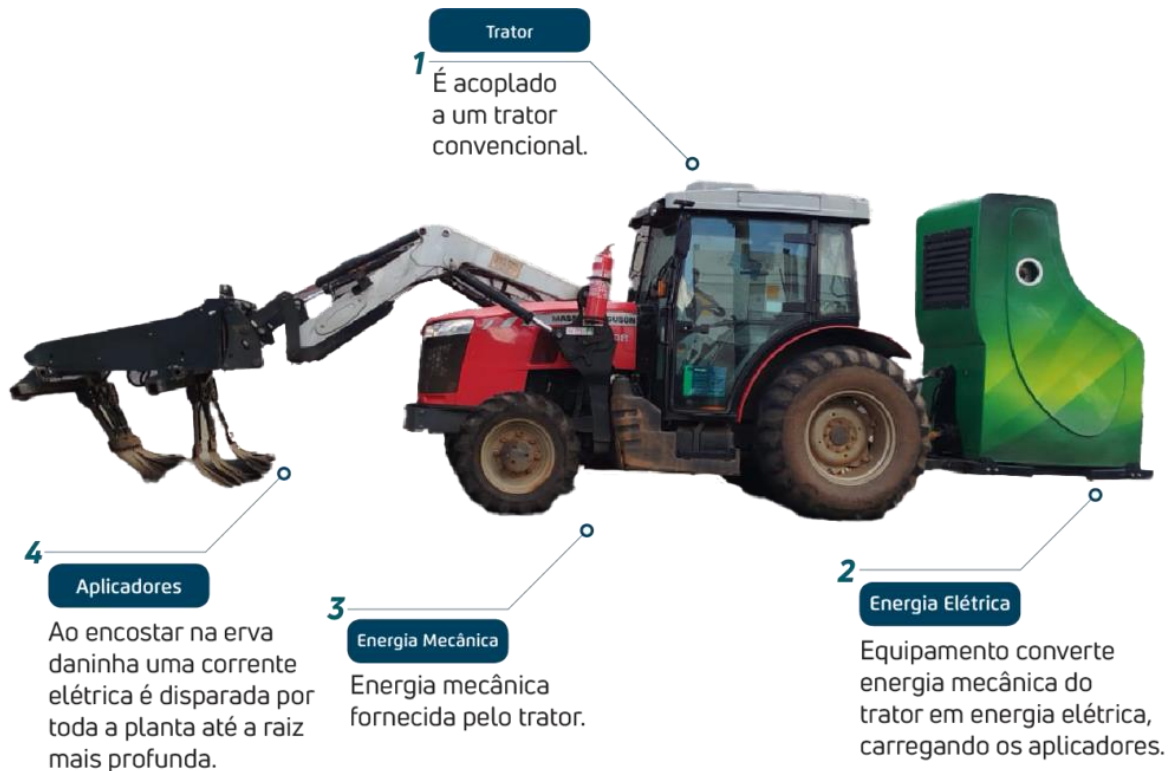
Portanto, impõe-se o imediato afastamento da exigência ou previsão de uso de capina química no objeto da presente licitação, sob pena de flagrante violação à legislação ambiental e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

V – EXISTÊNCIA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS

Importante destacar que a vedação da capina química não inviabiliza a execução do objeto pretendido pela Administração, uma vez que existem métodos seguros, eficazes e ambientalmente sustentáveis para controle de vegetação e manutenção de áreas urbanas.

- Comutação para eletrocussão de plantas daninhas

Método que utiliza equipamentos que aplicam corrente elétrica nas plantas, causando a ruptura de suas estruturas celulares, levando à dessecação e morte da vegetação. O equipamento opera através do contato dos eletrodos com as plantas, promovendo a condução da corrente elétrica da parte aérea até as raízes.



- Capina Manual

Consiste na remoção da vegetação indesejada de forma manual, por meio de ferramentas como enxadas, foices, facões e similares. É realizada diretamente pelos trabalhadores, que fazem o corte ou arrancamento das plantas.



- Capina mecânica

Realizada por meio do uso de máquinas ou equipamentos motorizados, como roçadeiras portáteis, tratores com implementos de roçada ou outros dispositivos mecânicos que realizam o corte da vegetação.



VI – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

a) Seja acolhida a presente impugnação, determinando-se a nulidade do presente edital, diante da inviabilidade e ilegalidade da realização de capina química no ambiente urbano.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lagoa da Prata, 02 de julho de 2025.

MINAS - CONTROLE
PROFISSIONAL DE
PRAGAS
LTDA:1808037300018
5

Assinado de forma digital
por MINAS - CONTROLE
PROFISSIONAL DE PRAGAS
LTDA:18080373000185
Dados: 2025.07.02 20:21:08
-03'00'

**Minas - Controle Profissional
de Pragas LTDA**

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

**Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Gerência de Saneantes - GESAN
Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

www.anvisa.gov.br

Brasília, 06 de julho de 2016.

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
 - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
 - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
 - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
 - 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta

Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana

Preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes, esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública nº. 46/2006, proposta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional, nos termos previstos no Decreto nº. 4.074/2002.

No processo de Consulta Pública, colhendo contribuições dos diversos segmentos da sociedade, bem como das áreas técnicas da Agência e de outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) evidenciou-se que a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira.

Os produtos que visam alterar a composição da fauna ou da flora, com a finalidade de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos, são definidos nos termos da legislação vigente (Lei nº. 7.802/89) como produtos agrotóxicos, tanto quando se destinam ao uso rural ou urbano.

São produtos essencialmente perigosos e sua utilização, mesmo no meio rural, deve ser feita sob condições de intenso controle, não apenas por ocasião da aplicação, mas também com o isolamento da área na qual foi aplicado.

No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.

Justificam tal conclusão, entre outras, as seguintes condições:

1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o

agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção.

2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais.
3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão.
4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas.
5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos.

Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso Não-Agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer á primeira vista, não significa a autorização da utilização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão).

Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

Diretoria Colegiada da ANVISA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, nº51 – Centro – Tel.: (37) 9-9979-

9805CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO 156/2025 PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 156/2025

Pregão Eletrônico nº 016/2025

Objeto: Constitui objeto da presente licitação registro de preços para uma eventual e futura prestação de serviços de capina química e manual, roçada mecânica e manual, roçada mecanizada com trator, dedetização de ruas e logradouros das ruas e espaços públicos do Município de Pitangui.

Decisão sobre a impugnação de edital de licitação.

IMPUGNANTE: MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 18.080.373/0001-85, sediada na Rua na Rua Bahia, 762, Santa Eugênia II, Lagoa da Prata/MG – CEP: 35.593-156.

IMPUGNADO: Edital Processo Licitatório 156/2024_ Pregão Eletrônico nº 016/2025.

DA SINTESE E DA IMPUGNAÇÃO

O Processo Licitatório nº**156/2025**, na modalidade Pregão Eletrônico nº **016/2025**, executado pela Prefeitura Municipal de Pitangui, o qual tem como objeto registro de preços para uma eventual e futura prestação de serviços de capina química e manual, roçada mecânica e manual, roçada mecanizada com trator, dedetização de ruas e logradouros das ruas e espaços públicos do Município de Pitangui.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, nº51 – Centro – Tel.: (37) 9-9979-

9805CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

I- DOS FATOS

- 1.1. A empresa qualificada acima tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto o registro de preços para uma eventual e futura prestação de serviços de capina química e manual, roçada mecânica e manual, roçada mecanizada com trator, dedetização de ruas e logradouros, prédios e espaços públicos do município de Pitangui/MG. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a licitação prevê a prestação de serviço de capina química, conforme consta no lote 2, item 2.

No entanto, esta modalidade de capina é vedada em ambiente urbano, razão pela qual interpõe a presente impugnação.

II-OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

- 1.1 O edital prevê em seu objeto o registro de preço para a prestação de serviços de roçada e capina, tanto manual quanto química, conforme especificado no Termo de Referência anexo ao edital. No entanto, a utilização de capina química é vedada pela legislação ambiental vigente, sendo considerada uma prática nociva ao meio ambiente e à saúde pública. Neste sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em nota oficial publicada em 2010, reafirmou a proibição do uso de agrotóxicos para capina química em áreas urbanas, destacando que essa prática não é autorizada por nenhum órgão regulador. Observa-se a conclusão da nota técnica: Dessa forma, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade. (Destacou-se). ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nota sobre o uso de agrotóxicos em área urbana. Brasília, 15 jan. 2010. A ANVISA apontou os riscos à saúde da população, à fauna e à flora, além da impossibilidade de garantir condições seguras de aplicação e isolamento das áreas tratadas. O informe oficial da ANVISA reitera que não há qualquer produto registrado para essa finalidade em ambiente urbano. Ademais, importante ressaltar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 6ª ed., da Advocacia-Geral da União, o qual orienta a adoção de práticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, nº51 – Centro – Tel.: (37) 9-9979-

9805CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

sustentáveis na administração pública, priorizando métodos que minimizem impactos ambientais e garantam a saúde da população. Além disso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de observância do desenvolvimento sustentável em contratações públicas, o que reforça a inadequação da capina química em áreas urbanas. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destacou-se) Deste modo, importante que se leve em consideração os riscos atribuídos a capina química e que constam no documento elaborado pela ANVISA: 1. Durante a aplicação de um produto agrotóxico, se faz necessário que o trabalhador que venha a ter contato com o produto, utilize equipamentos de proteção individual. Em áreas urbanas outras pessoas como moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas que circulem por determinada área que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção. 2. Em qualquer área tratada com produto agrotóxico é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Esse período de reentrada é necessário para impedir que pessoas entrem em contato com o agrotóxico aplicado, o que aumenta muito o risco de intoxicação. Em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, isto é, não há meios de assegurar que toda a população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, nº51 – Centro – Tel.: (37) 9-9979-

9805CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

visuais. 3. É comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais. Em situação de chuva, dado escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes no entorno. Cabe ressaltar neste ponto que crianças, em particular, são mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar, contato com o solo e poças de água como diversão. 4. Em relação à proteção da fauna e flora domésticas ou nativas, é importante lembrar que cães, gatos, cavalos, pássaros e outros animais podem ser intoxicados tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas. 5. Por mais que se exija na jardinagem profissional o uso de agrotóxicos com classificação toxicológica mais branda, tal fato não afasta o risco sanitário inerente à natureza de tais produtos. (destacou-se) Assim, pode-se concluir que a capina química não atende os requisitos de sustentabilidade, estando em desconformidade com a legislação ambiental e com os princípios da contratação pública. Como demonstrado acima, não há produtos químicos autorizados pela ANVISA para aplicação em ambiente urbano, o que também é confirmado pela Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA. 9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula. (Destacou-se) Assim, é inviável a prestação de serviço deste modelo de capina. Deste modo, deve-se determinar a exclusão da modalidade de capina química.

III-PEDIDO

1. Diante do exposto, requer-se que: a) Seja acolhida a presente impugnação, determinando-se a exclusão de qualquer previsão de capina química no edital; b) Seja republicado o edital com as devidas correções, adotando-se outros modos de capina, a exemplo, a capina manual, mecânica ou por eletrocussão de plantas daninhas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI

Rua Padre Belchior, nº51 – Centro – Tel.: (37) 9-9979-

9805CEP 35650-000 – Pitangui – Minas Gerais

garantindo sua conformidade com a legislação ambiental e administrativa;

IV- DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva, para no mérito, acatar o provimento, retificando-se a redação original do edital de licitação e a nova data de abertura, como passo necessário à divulgação do processo licitatório na plataforma site <https://ammlicita.org.br/> disponibilizado no sistema, sendo que a sessão será realizada **23/05/2025 às 08:30 horas**, prazo suficiente para que os interessados tomem conhecimento do teor do presente documento.

Quanto ao Mérito acato Procedência Total ao Pedido, sendo alterado o objeto conforme especificações.

Pitangui, 21 de maio de 2025.

Ana Paula Silva Ramos.

Pregoeira